



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3123164 - SP(2025/0469563-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **KATIA DO ROSARIO COELHO ANDRADE**
ADVOGADOS : **FABIO QUINTILHANO GOMES - SP303338**
 THAIS GOMES DE MELO FREIRE - SP328321
AGRAVADO : **INSTITUTO EDUCACAO E SUSTENTABILIDADE**
ADVOGADO : **ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS 284/STF E 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A ausência de indicação, no recurso especial, dos dispositivos de lei federal supostamente violados implica deficiência de fundamentação e atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF.
2. A indicação de dispositivo legal sem pertinência temática com a controvérsia não é apta a infirmar os fundamentos do acórdão recorrido e configura deficiência de fundamentação do recurso especial, incidindo, por analogia, a Súmula 284/STF.
3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, em obrigações de trato sucessivo, o prazo prescricional deve ser contado a partir do vencimento da última parcela inadimplida, pois a exigibilidade se renova a cada vencimento, garantindo maior segurança jurídica e efetividade da tutela jurisdicional.
4. Julgado o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do STJ acerca do termo inicial da prescrição em obrigações de trato sucessivo, incide a Súmula 83/STJ como óbice ao conhecimento do recurso especial.
5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de abril de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3123164 - SP(2025/0469563-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : KATIA DO ROSARIO COELHO ANDRADE
ADVOGADOS : FABIO QUINTILHANO GOMES - SP303338
THAIS GOMES DE MELO FREIRE - SP328321
AGRAVADO : INSTITUTO EDUCACAO E SUSTENTABILIDADE
ADVOGADO : ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS 284/STF E 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A ausência de indicação, no recurso especial, dos dispositivos de lei federal supostamente violados implica deficiência de fundamentação e atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF.
2. A indicação de dispositivo legal sem pertinência temática com a controvérsia não é apta a infirmar os fundamentos do acórdão recorrido e configura deficiência de fundamentação do recurso especial, incidindo, por analogia, a Súmula 284/STF.
3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, em obrigações de trato sucessivo, o prazo prescricional deve ser contado a partir do vencimento da última parcela inadimplida, pois a exigibilidade se renova a cada vencimento, garantindo maior segurança jurídica e efetividade da tutela jurisdicional.
4. Julgado o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do STJ acerca do termo inicial da prescrição em obrigações de trato sucessivo, incide a Súmula 83/STJ como óbice ao conhecimento do recurso especial.
5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial interposto por KATIA DO ROSÁRIO COELHO ANDRADE, fundado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra v. acórdão do TJ, assim ementado (fl. 1562):

“APELAÇÃO. Embargos à Execução. Contrato de serviços educacionais - Sentença de parcial procedência, sob o fundamento de que ocorreu a prescrição quanto às parcelas vencidas entre o período de 30/07/2017 a 30/11/2017 - Insurgência do Embargado Credor - Admissibilidade. Inocorrência da prescrição - No caso concreto, as partes celebraram contrato de serviços educacionais de obrigação única (valor total de R\$ 2.675,00), desdobrada em doze prestações para facilitar o adimplemento pela

devedora - Termo inicial da prescrição que é a data de vencimento da última parcela - Entendimento pacificado no c. STJ - Prescrição quinquenal - Art. 206, § 5º, I, CC - Ação ajuizada antes da ocorrência da prescrição - Hipótese em que não houve qualquer inércia do credor - Prescrição não caracterizada - Inadimplemento contratual incontroverso. Sentença reformada para julgar improcedentes os Embargos à Execução. RECURSO PROVIDO.” (e-STJ, fl. 1562)

Não foram opostos embargos de declaração.

Em suas razões recursais, a agravante alega violação aos art. 206, § 5º, I, do Código de Processo Civil, , com as respectivas teses:

i) houve deserção da apelação do credor por recolhimento a menor das custas e complementação intempestiva, impondo o não conhecimento do recurso.

ii) houve contrariedade ao entendimento sobre a prescrição quinquenal nas mensalidades escolares, porque a última parcela efetivamente cobrada teria vencido em 30/12/2017, de modo que parcelas estariam prescritas quando do ajuizamento da execução.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1581-1591).

O recurso especial foi inadmitido na origem (fls. 1594-1595), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, a executada alegou que as mensalidades do curso haviam sido pagas em carnê, em espécie, sem comprovantes, e sustentou que ocorrera a prescrição das parcelas vencidas antes de cinco anos do ajuizamento da execução; para tanto, propôs embargos à execução, visando afastar a cobrança das parcelas supostamente prescritas e, subsidiariamente, o reconhecimento de revelia do exequente por intempestividade de impugnação.

A sentença julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, reconhecendo a prescrição das parcelas vencidas entre 30/07/2017 e 30/11/2017, mantendo como devida apenas a última mensalidade objeto da execução; pela sucumbência, condenou o embargado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 86, parágrafo único, c/c art. 85, § 8º, do CPC (e-STJ, fls. 1562-1563).

No acórdão, a 18ª Câmara de Direito Privado deu provimento à apelação do Instituto, reformando a sentença para julgar improcedentes os embargos à execução, ao concluir pela não ocorrência de prescrição, por se tratar de obrigação única desdobrada em prestações, cujo termo inicial é o vencimento da última parcela; reconheceu a prescrição quinquenal do art. 206, § 5º, I, do CC, fixando como marco inicial 1º/04/2018, e registrou o indeferimento da justiça gratuita ao apelante, com recolhimento do preparo e recebimento da apelação nos regulares efeitos (e-STJ, fls. 1562-1565).

No recurso especial, a parte recorrente sustenta violação ao art. 206, § 5º, I, do Código de Processo Civil.

Contudo, o recurso não merece prosperar.

Do exame dos autos, verifica-se que a recorrente sustenta a ocorrência de deserção da apelação interposta pelo credor, em razão do recolhimento a menor das custas e da complementação intempestiva, o que, a seu ver, importaria o não conhecimento do recurso. Todavia, não indica qual ou quais dispositivos de lei federal teriam sido violados pelo acórdão recorrido nesse ponto, evidenciando a deficiência de fundamentação do recurso especial. Incide, assim, por analogia, o óbice da Súmula 284 do STF. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. A Corte Especial, quando do julgamento dos Embargos de Divergência 603.137/MG, passou a adotar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, somente faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita se demonstrar a impossibilidade de dispor de recursos para custeio das despesas processuais sem comprometimento do seu regular funcionamento.

Incidência da Súmula 83/STJ.

2.1. Na hipótese em análise, o Tribunal a quo entendeu por manter a decisão que revogou a concessão da referida benesse processual, por considerar não demonstrada a insuficiência de recursos da pessoa jurídica. Para derruir a conclusão a que chegou o Tribunal a quo seria necessário o reexame do acervo fático-probatório contido nos autos, providência inviável na presente esfera recursal, ante o enunciado da Súmula 7, desta Corte Superior de Justiça.

3. A falta de indicação, pela parte recorrente, de quais dispositivos legais teriam sido violados pelo acórdão recorrido no que tange à tese de que não teria ocorrido descumprimento contratual implica em deficiência da fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284 do STF, por analogia.

4. Agravo interno desprovido.”

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.661.474/RJ, relator **Ministro MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025, g.n.)

Com relação à alegada violação do art. 206, § 5º, I, do Código de Processo Civil, observa-se que o dispositivo indicado não guarda pertinência temática com a controvérsia veiculada nas razões do recurso especial. Isso, porque a discussão posta diz respeito à prescrição quinquenal relativa a mensalidades escolares, sob o argumento de que a última parcela efetivamente cobrada teria vencido em 30/12/2017, de modo que parte das parcelas estaria prescrita à época do ajuizamento da execução. Nesse contexto, o dispositivo legal apontado não se mostra apto a infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, evidenciando deficiência de fundamentação do apelo especial, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do STF. Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TAXA SELIC. COISA

JULGADA. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA N. 284 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso recurso especial.

II. Razões de decidir

2. É firme a orientação do STJ de que a impertinência temática do dispositivo legal apontado como ofendido resulta na deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula n. 284 do STF.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

III. Dispositivo 4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 2.107.491/SP, relator **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 6/5/2025, g.n.)

Ainda que superado tal óbice, a pretensão recursal não merece prosperar. A parte recorrente sustenta afronta ao prazo prescricional quinquenal, sob o argumento de que não teria sido reconhecida a prescrição das parcelas anteriores a 30/12/2017. Aduz que o acórdão recorrido teria considerado indevidamente parcelas com vencimento em 1º/04/2018, defendendo que a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento particular submete-se ao prazo de cinco anos, cujo termo inicial corresponderia à última parcela efetivamente cobrada (30/12/2017), de modo que a execução ajuizada em 29/12/2022 teria alcançado parcelas já prescritas.

No caso, o acórdão recorrido consignou que o contrato de serviços educacionais constitui obrigação única, no valor total de R\$ 2.675,00, parcelada em doze prestações apenas para facilitar o adimplemento. Registrou que a última parcela venceu em 1º/04/2018 e que a ação de execução foi ajuizada em 29/12/2022, concluindo inexistir prescrição, pois o termo inicial do prazo quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil é a data do vencimento da última prestação, não estando, portanto, prescrita a pretensão executiva. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do *decisum*:

"A parte executada afirma que as mensalidades foram pagas via carnê, mas pelo lapso temporal e por ter realizado o pagamento em pecúnia, não há comprovante da quitação.

Entende a parte executada que ocorreu a prescrição quanto às parcelas que se venceram antes do prazo de 5 anos do ajuizamento da Ação de Execução que ocorreu em 29/12/2022.

Após o trâmite processual, sobreveio a sentença que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução, sob o fundamento de que ocorreu a prescrição quanto às parcelas vencidas entre o período de 30/07/2017 a 30/11/2017 (fls. 1.499/1.502).

Respeitado entendimento em contrário, o recurso comporta provimento.

Na espécie, o contrato firmado entre as partes prevê expressamente que a parte executada adquiriu curso preparatório para vestibular, no valor total a de R\$ 2.675,00 (taxa de manutenção, material didático e pacote on-line), a ser pago em 12 parcelas iguais e consecutivas, com primeiro vencimento em 01/05/207 e último previsto em 01/04/2018 (fls. 1.373):

Nesse contexto, o contrato de serviços educacionais é de obrigação única (valor total de R\$ 2.675,00), desdobrado em doze prestações para facilitar o adimplemento pela devedora.

O Colendo STJ já pacificou o entendimento de que:

"A jurisprudência atual desta Corte diferencia o termo inicial do prazo prescricional da pretensão de cobrança de prestações a depender da sua natureza, isto é, se correspondem a parcelas de obrigação única ou a prestações de trato sucessivo.

5. Conforme determina o art. 1º, caput e §§ 1º e 5º, da Lei nº 9.870/1999, na pactuação de serviços educacionais, as partes contratam, no ato da matrícula ou da sua renovação, um valor total de anuidade ou semestralidade escolar, cujo pagamento pode ser dividido em parcelas mensais, usualmente denominadas de mensalidades escolares. 6. Em se tratando de obrigação única (anuidade ou semestralidade escolar), desdobrada em prestações para facilitar o adimplemento por parte do devedor, o termo inicial do prazo prescricional corresponde à data de vencimento da última parcela da respectiva anuidade ou semestralidade, por ser quando se tornou exigível o cumprimento integral da obrigação, na linha da jurisprudência desta Corte sobre essa espécie de prestação” (R Esp 2086705/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T. STJ, D Je de 07/03/2024).

No caso, a última parcela venceu em 01/04/2018 e a Ação de Execução foi ajuizada em 29/12/2022, não há que se falar em prescrição.

Assim, considerando que o vencimento da última prestação é o momento que constitui o termo inicial da prescrição (de 5 anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, Código Civil), a execução não se encontra prescrita.” (e-STJ, fls. 1563-1564)

Com efeito, ao contrário do que sustenta o recorrente, o entendimento adotado no *decisum* está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, nas obrigações de trato sucessivo, o prazo prescricional é contado a partir do vencimento da última parcela inadimplida, uma vez que a exigibilidade se renova a cada vencimento, assegurando maior segurança jurídica e efetividade à tutela jurisdicional. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PRESCRIÇÃO EM OBRIGAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. TERMO INICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem manifestou-se expressamente acerca do termo inicial da prescrição. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, pois a matéria foi resolvida de forma fundamentada, ainda que contrária ao interesse da parte recorrente.

2. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, em obrigações de trato sucessivo, o prazo prescricional deve ser contado a partir do vencimento da última parcela inadimplida, pois a exigibilidade se renova a cada vencimento, garantindo maior segurança jurídica e efetividade da tutela jurisdicional.

3. O acórdão recorrido diverge da orientação do Superior Tribunal de Justiça ao adotar como marco inicial da prescrição a data da primeira inadimplência, sem considerar o vencimento da última parcela prevista no contrato.

4. Recurso provido para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à instância de origem para reanálise da prescrição, considerando o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

(REsp n. 2.169.340/ES, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025. g.n)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE TRATO SUCESSIVO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA OBRIGAÇÃO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. NÃO ALTERAÇÃO. DATA DE VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. DECURSO DO PRAZO TRIENAL NÃO OCORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. DATA DA CITAÇÃO. PRAZO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "O vencimento antecipado da dívida não altera o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo para tal fim o termo ordinariamente

***indicado no contrato, que é o dia do vencimento da última parcela"*(AgInt no REsp 1.850.690/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 05/06/2020).**

2. No presente caso, o acórdão recorrido assentou que o termo inicial do prazo prescricional é o do vencimento da última parcela prevista para a cédula de crédito bancário e, não tendo decorrido o prazo prescricional trienal previsto em legislação específica de cédula de crédito bancário, não haveria falar-se em prescrição.

Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Para se acolher a argumentação do recorrente de que a citação ocorreu após mais de quatro anos do ajuizamento da ação, seria necessário o exame dos elementos fático-probatórios dos autos uma vez que a premissa fática defendida no recurso, de que a citação teria ocorrido somente em 20/5/2019, não ficou assentado no acórdão do Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração objetivando sanar essa eventual omissão. Assim, o recurso especial encontra óbice, quanto a essa argumentação, na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.914.456/SP, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021. g.n)

Dessa forma, o eg. Tribunal de origem julgou em conformidade com o entendimento do STJ, incidindo a Súmula 83/STJ, a qual é aplicável tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios sucumbenciais pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.123.164 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0469563-3

Número de Origem:

10061734620238260348 10165882520228260348

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KATIA DO ROSARIO COELHO ANDRADE

ADVOGADOS : FABIO QUINTILHANO GOMES - SP303338

THAIS GOMES DE MELO FREIRE - SP328321

AGRAVADO : INSTITUTO EDUCACAO E SUSTENTABILIDADE

ADVOGADO : ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de abril de 2026